

N.º 322 -209



F.º 1

19 37

## JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

*Raul Plaisant*

-- AUTOS DE PETIÇÃO --

ADÃO MOCELLIM



recte.

## AUTUAÇÃO

As vinte e um dias do mes de JUNHO  
do anno de mil novecentos e trinta e sete  
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-  
terio autuo a petição c/despacho e mais documentos  
em frente;  
do que, para constar, faço esta autuação.

O Escrivão

Exmo. Sr. Dr. Juis Federal, na Seção do Paraná.

*A. Ruch: Da Lufe*

*Vista ao Dr. Procurador  
Leuonl.*

*Cumitiba 4/6/1939  
Jorge - F. F. F.*



Dis ADÃO MOCELLIM, abaixo-assinado, que tendo sido há já algum tempo interditadas a requerimento do Dr. Procurador da Republica, neste Estado, contas que o Suplicante mantinha com varios estabelecimentos bancarios desta Capital, entre outros, podem ser nomeados Banco Francês e Italiano, Banco do Estado do Paraná e Banco Nacional do Comercio, sob o infundado motivo de se acar ele processado, juntamente com outros, nesse Juizo, por supostos fatos, conhecidos pela denominação de -"caso de Jacare-sinho", e como tenha sido afinal o Suplicante impronunciado, e, consequentemente, absolvido da injusta acusação que lhe éra movida, conforme decisão, transitada em julgado, e aliás confirmada pela Egregia Côrte Suprema, como se verifica do incluso documento, - vem, por isso, requerer a V.Ex. se digne de mandar suspender, em face do exposto, a determinação que lhe impedea de movimentar as suas contas com os referidos estabelecimentos bancarios, pois a mesma ainda persiste, apesar de se encontrar o requerente há mezes livre de qualquer acusação, o que lhe tem causado prejuisos e embáraços às suas transações comerciais.

Nestes termos,

P. deferimento.

*Cumitiba, 18 de agosto de 1932*

*Adão Moellim*



*Nada*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

3.º OFFICIO DE NOTAS  
TABELLIÃO



*Homero F. do Amaral*

Cartorio - Rua Mal. Floriano Peixoto, 127

Telephone - 3-8-3

PUBLICA FÓRMA

"Côrte (Emblema da República) Suprema-O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna Secretario da Côrte Suprema, etc. CERTIFICO que revendo os autos do Recurso Criminal numero novecentos e quarenta e oito, do Estado do Paraná, em que é recorrente o Procurador da Republica e recorridos William Bottman e outros, delles consta a folhas dois mil setecentos e noventa e um a folhas mil setecentos e noventa e dois o accordam do theôr seguinte: - Accordam - Numero novecentos e quarenta e oito - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do Estado do Paraná, em que é recorrente o Procurador da Republica e sao recorridos José Volpato, e William Bottmann e outros. - O Procurador da Republica, na seccão do Paraná, denunciou José Volpato, João Pedro Lucas, Annibal Ramos, Adão Mocelin, Angelo de Oliveira, Armim Jorge Pedro, William Bottman, Antonio Mariante Silva, Turidu Misureli, João Arthur Ferreira de Abreu, Claro Arantes, Isaltino Toledo, Baldoino Pereira e Jesuino Rosa, este ultimo em additamento á denuncia, todos como incurso nos artigos trezentos e trinta e oito, numeros um e cinco, e trescentos e trinta e um numero dois, do Código Penal, sendo Annibal Ramos e William Bottman denunciados tambem no citado artigo trezentos e trinta e oito, numero nove, e no artigo duzentos e cincoenta e nove paragrapho primeiro do mesmo Código, pela pratica de actos diversos, tendentes todos a um fôro commum - o de lesar com o uso de artificio e manobras fraudulentas o Departamento Nacional do Café, aproveitando-se para isso os denunciados dos cargos e das funcões que exerciam no referido Departamento. Esses actos, que alguns dos denunciados resolviam e executavam e a que outros prestavam auxilio, antes e durante a execucao dos crimes, auxilio sem o qual os crimes nao seriam commettidos - esses actos, conforme a denuncia, podem ser assim discriminados: - primeiro o desvio e venda de grande quantidade de café da quota de sacrificio, pertencente ao Departamento Nacional do Café, que estava depositado no armazem da Cooperativa Paranaense de Café, situado na cidade de Jacarézinho; - segundo - a substituição, por cafés baixos e palha de café, dos cafés bons nelle recolhidos pelos productores de café; - terceiro - a queima desses cafés baixos e palha de café em lugar dos cafés bons da quota que tinham sido entregues; - quarto - emissão e uso de certificados falsos e adulteração de verdadeiros, de recebimento de café da quota de sacrificio, sem o obrigatorio recolhimento dessa quota ao armazem da Cooperativa Paranaense de Café - quinto - a permissão de que se incinerassem cafés baixos, em lugar de bons e a declaração em acta de que todos os cafés queimados pertenciam ao typo legal e permittido". Em seguida, a denuncia passou a estudar a acção de cada um dos denunciados na societas sceleris, considerando José Volpato, como o responsavel principal pelos delictos apurados. - Um juiz suplente, no exercicio do cargo de juiz substituto federal, annullou todo o processo (volume nono, pagina dois mil quinhentas e sessenta e nove),

considerando que a denuncia é falha na indicação dos factos criminosos e pouco esclarecedora quanto á actuação dos réos no crime que lhes é imputado; que os factos narrados na denuncia não se enquadram nem no artigo trezentos e trinta e um, numero dois, nem no artigo trezentos e trinta e oito, numero um, cinco e nove; que, em vez de apropriação indebita ou estelionato, os factos mais se enquadrariam nos crimes de falsidade e prevaricação; que a denuncia não contém indicação precisa do facto criminoso, de tempo e logar em que o crime foi commettido, nem menciona o valor do damno causado, além de ter omittido o nome de Arlindo Machado Pavao, que devia ser denunciado. - O Juiz substituto recorrer para o juiz federal. Este deu provimento ao recurso para julgar valido o processo e mandar que o juiz se pronunciasse sobre a prova (folhas duas mil quinhentos e setenta e quatro). Outro juiz, que não o supplente alludido, pronunciou José Volpato no artigo duzentos e cincoenta e oito da Consolidação das Leis Penaes, grau minimo combinado com o artigo dezoito paragrafo segundo; Balduino Pereira, no mesmo artigo, combinado com o artigo dezoito paragrafo terceiro; Angelo de Oliveira, no artigo trezentos e trinta e um, numero dois, grau minimo, e João Pedro Lucca, no mesmo artigo, sendo os demais réos impronunciados (folhas duas mil quinhentas e setenta e nove). O juiz substituto recorreu para o juiz federal. Este negou provimento ao recurso, por estar a decisão recorrida de accordo com a lei e com o que se encontra nos autos (folhas duas mil quinhentas e noventa e um). Angelo de Oliveira e João Pedro Lucca, allegando, que, segundo jurisprudencia da Corte Suprema, o crime de apropriação indebita é afiançavel qualquer que seja o valor da coisa subtraída (esse valor é de tres mil quatrocentos e um contos cento e cincoenta mil réis ut folhas duas mil quinhentas e oitenta e tres), requereram que o juiz lhes arbitrasse a fiança, visto não o ter feito no despacho de pronuncia (folhas duas mil quinhentas e noventa e tres). O Procurador da Republica, ouvido a respeito, opinou pela não concessão da fiança, em parecer de vinte e dois de outubro de mil novecentos e trinta e seis (folhas duas mil quinhentas e noventa e sete). - José Volpato também requereu fiança, allegando ter sido pronunciado no artigo duzentos e cincoenta e oito, grau minimo, que é de um anno de prisão cellular, crime, portanto, afiançavel. - O Procurador da Republica se oppoz também a essa pretensão, em parecer de vinte e tres de outubro (folhas duas mil quinhentas e noventa e nove). O Juiz concedeu a fiança a Angelo de Oliveira e João Pedro Lucca, mas negou-a a José Volpato (folhas duas mil seiscentos e um). A vinte e oito de outubro, o Procurador da Republica recorreu da não pronuncia dos nove denunciados e da pronuncia dos quatro, por se não conformar com a classificação do delicto em relação a estes, tendo observado que o juiz não pronunciara nem deixara de pronunciar o réo Jesuino Rosa (folhas duas mil seiscentos e doze). - No mesmo dia vinte e oito de outubro, Amim Jorge Pedro, um dos não pronunciados, requereu que fosse indeferido o requerimento do recurso do Ministerio Publico, por ter sido feito esse requerimento depois dos cinco dias contados da data em que elle tivera sciencia do despacho de não pronuncia (folhas duas mil seiscentos e quatorze). Ouvido o Procurador da Republica, respondeu a folhas duas mil seiscentos e dezeseite, ao contrario de que se acha determinado no civil, o prazo para apellação da sentença, no crime, é contado da intimação da mesma sentença, conforme os artigos tresentos e trinta e dois - tresentos e trinta e tres do decreto tres mil e oitenta e quatro e jurisprudencia dos Tribunais, intimação essa que dos autos não consta tenha sido feita. - O juiz concordou com a resposta do Ministerio Publico e mandou tomar por termo o recurso, o que se fez a trinta e um de outubro (folhas duas mil seiscentos e vinte e tres). O Procurador Geral da Republica opinou pela reforma da decisão recorrida. - Proferido o despacho de pronuncia de uns denunciados e não pronuncia de outros, Angelo de Oliveira e João Pedro Lucca, pronunciados no artigo tresentos e trinta e um numero dois, requereram prestação de fiança. - O Procurador da Republica opinou contra a concessão da fiança, em parecer de vinte e dois de outubro de mil novecentos e

outubro de mil novecentos e trinta e seis (folhas duas mil quinhetas e noventa e sete). - José Volpato, pronunciado no artigo duzentos e cinquenta e oito, também requereu sem admittido a prestar fiança. Oppoz-se igualmente o Procurador da Republica em parecer do dia seguinte - vinte e tres de outubro (folhas duas mil quinhetas e noventa e nove). A vinte e oito de outubro, o Procurador requereu recurso do despacho de pronuncia e não pronuncia, fóra, portanto, do prazo de cinco dias, contados de vinte e dois de outubro, em que tivera sciencia inequivoca do mesmo despacho, pois officiara a respeito da fiança requerida por dois dos réos pronunciados. Um dos não pronunciados reclamou contra o requerimento de recurso, mas o juiz indeferiu a reclamação e concordou com o parecer do Procurador da Republica, no sentido de que o prazo para o recurso, no crime, se conta da intimação, ao contrario do que se observa, no civil, em que o prazo é contado da intimação ou da sciencia da decisão. Mas, intimação e sciencia não são cousas diferentes, porque têm a mesma significação. O prazo para interposição de qualquer recurso se conta da intimação feita por official publico, ou, independentemente da intimação por official publico, da sciencia que a parte tenha tido da decisão, contanto que a sciencia haja sido manifestada de maneira inequivoca. - Se a lei manda fazer a intimação da sentença, para que a parte possa recorrer, e se a parte revela, de modo inequivoco, que teve sciencia da sentença, que foi sabedor della, no dizer da Ordenação, considera-se preenchido o fim da lei, sem necessidade de intimação por official publico. - Essa é a jurisprudencia da Corte Suprema, fundada na lei, como se vê, entre innumerados accordãos, de que está publicado á página duzentos e cinquenta do primeiro volume, da Revista de Jurisprudencia Brasileira. - Não é só no civil, como allega o recorrente, que o prazo para o recurso se conta da intimação ou sciencia da decisão. No crime, essa é também a jurisprudencia da Corte Suprema, como se vê do segundo accordam, de onze de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois, proferido na appellação criminal, numero mil cento e cinquenta e tres, do réo Manoel Paulino Preto, appellação também procedente do Paraná. - Parece mesmo que o engano do recorrente provém do primeiro accordam, proferido na referida appellação, pois ahí se julgou, realmente, que, no crime, ao contrario do que se pratica no civil, o prazo para o recurso é contado da intimação por official publico, e não da sciencia, embora inequivoca. - Mas o recorrente deixou de allegar que Manoel Preto embargou o primeiro accordam e que este foi reformado pelo segundo, sob o fundamento de que se é verdade que o artigo trescentos e quatorze parte segunda, do decreto tres mil e oitenta e quatro, dispõe, no crime, que o triduo para appellar começa a correr do dia, em que as partes ou seus procuradores foram notificados das decisões ou sentenças, sem falar em sciencia delles, não é menos verdade que a notificação, a que se refere o artigo trescentos e quatorze, não exclúe a sciencia. Si a intimação official, no civil, é dispensavel, desde que a parte tenha sciencia da decisão, conforme a intelligencia dada ao artigo seiscentos e noventa e seis, parte terceira, do citado decreto tres mil e oitenta e quatro, que também não fala em sciencia, mas em publicação ou intimação, não ha razão para que, no crime, não seja dada a mesma intelligencia ao artigo trescentos e quatorze, parte segunda, do mesmo decreto. - Maior razão haverá, pelo contrario, no crime, onde se trata da liberdade do cidadão, que deve ser tao protegida, se não mais protegida, do que o simples direito patrimonial. - O Procurador da Republica, recorrente, allega ainda que o seu parecer sobre o requerimento da fiança não foi emittido nos autos, para que se possa afirmar que elle teve sciencia inequivoca do despacho de pronuncia e não pronuncia. - Não procede a allegação. O recorrente teve vista dos autos, porque costuma proceder do modo seguinte: - Sendo-lhe aberta vista dos autos, elle escreve logo abaixo do termo de vista, a cota "digo em separado" e escreve fóra dos autos o parecer, que é junto aos autos. É o que se vê a folhas duas mil seiscentas e



5  
PB

x x x

da da tutela a opôr, reservando-me  
para reapresentar o anuente quando  
o auty baporem a esta Instancia

Em 22 -VI- 1937

65

Maria de Foyoscelo Libeiro  
Proc. de Depen

A. verha. de despacho

Cartilha 23/6/1937  
Fog. F. S. L. P. L. P.



DATA  
Aos 3 dias do mez de Junho de 1937  
me foram entregues estes autos; do que para constar faço a  
termo. — Eu, *[Signature]* O. S. L. P. L. P.

~~Handwritten scribble~~

CONCLUSÃO

Em 25 dias do mez de Junho 1937  
faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal em execucao  
do que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ori.

Deferiu o pedido constante da  
inicial de fls. 126/127  
Coritiba 26/6/1937  
Joaquim F. Silva



DATA

Em 26 dias do mez de Junho de 1937  
me foram entregues estes autos; do que, para  
termo. — Eu, P. Ant. M. Ori.



6  
15

Certifico Ter intimado o

Sen. Adm. Moellin, por

o conteúdo do despacho

de fls verso, em f.

em 3 de julho 1937

Paulo Joazeiro Ant

